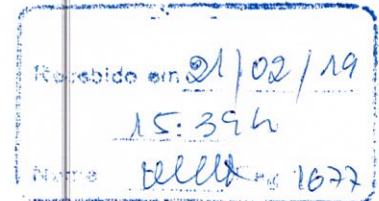




ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA
COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO – CDRJ,

Ref: Concorrência Pública nº 005/2016

Processo 12.186/2015



TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL,
sediado em Belo Horizonte - MG, na Rua Gentios, nº 75, 9º andar, inscrita no CNPJ sob o
nº 01.567.420/0001-17, por seus representantes legais, vem apresentar RECURSO
ADMINISTRATIVO contra o resultado do julgamento das propostas de preços.


Diante do acima exposto, renovam-se os votos de profunda
estima e distinta consideração, firmando-nos.

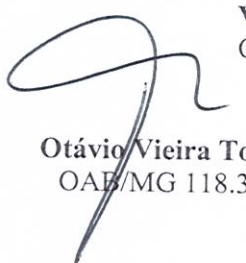
P. deferimento

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2019.

TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL


Guilherme Vilela de Paula
OAB/MG 69.306


Victor Anderson Miranda de Souza
OAB/RJ 176.039


Otávio Vieira Tostes
OAB/MG 118.304

Representantes Legais



I - Do Cabimento do presente recurso

1.1. Em 14/02/2019, foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, a análise da **COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO – CDRJ** sobre o resultado do julgamento das propostas de preços apresentadas na licitação em epígrafe.

1.2. Desta forma, apesar do escritório TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL ter oferecido proposta de preço absolutamente exequível, esta Comissão de Licitação entendeu por considerá-la “inviável”, acarretando na desclassificação da proposta apresentada.

1.3. Ocorre que, *data venia*, a decisão que desclassificou a proposta da Recorrente, encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

1.4. O prazo findo para apresentação de recursos se dará em 21/02/2019, portanto tempestivo o presente recurso.

II – Preliminarmente: Do Cerceamento de Defesa e do Contraditório
Afronta à Súmula 262 do Colendo Tribunal de Contas da União

2.1. Inicialmente, antes mesmo de adentrarmos ao mérito do recurso ora apresentado, é fundamental consignar que a decisão proferida pela Comissão de Licitação que entendeu por “inviável” o preço ofertado pela ora recorrente fere o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa (Art. 5º, LV, da CR/88), pois a Administração deveria ter assegurado à licitante a oportunidade de comprovar a viabilidade de seu preço.

2.2. O Colendo Tribunal de Contas da União – TCU tem entendimento consolidado neste sentido, consagrado em sua Súmula n. 262, senão vejamos:

SÚMULA Nº 262/2010 - TCU

9



O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo A ADMINISTRAÇÃO DAR À LICITANTE A OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAR A EXEQUIBILIDADE da sua proposta. (grifos nossos)

2.3. Ressalta-se, por oportuno, que em se tratando de uma licitação na modalidade melhor **TÉCNICA/PREÇO**, a observância do procedimento acima destacado, garantido à licitante o direito de comprovar a viabilidade de seu preço, se faz ainda mais necessária, pois, *in casu*, o escritório com **MELHOR TÉCNICA** foi sumariamente desqualificado por apresentar uma proposta de preço **MELHOR** do que o escritório indicado como “primeiro colocado” após a sua desqualificação.

2.4. Ou seja, se já não bastasse o fato da licitante/recorrente ter sido o escritório com melhor pontuação (96 pontos), **é certo que o entendimento da Comissão de Licitação fez com que um escritório com PIOR técnica e PIOR preço fosse considerado o primeiro colocado**, após a prolação da decisão ora impugnada.

2.5. Inúmeros são os precedentes do Tribunal de Contas da União que geraram a citada **Súmula n. 262 do TCU**, destacando-se os seguintes acórdãos: (i) ACÓRDÃO Nº 589/2009 – 2ª CÂMARA, SESSÃO DE 03/03/2009, ATA Nº 05/2009, PROC. Nº 030.159/2008-0, IN DOU DE 06/03/2009, (ii) ACÓRDÃO Nº 1679/2008 – PLENÁRIO, SESSÃO DE 13/08/2008, ATA Nº 32/2008, PROC. Nº 014.804/2007-2, IN DOU DE 18/08/2008, (iii) ACÓRDÃO Nº 1616/2008 – PLENÁRIO, SESSÃO DE 13/08/2008, ATA Nº 32/2008, PROC. Nº 010.729/2005-1, IN DOU DE 18/08/2008, (iv) ACÓRDÃO Nº 294/2008 – PLENÁRIO, SESSÃO DE 27/02/2008, ATA Nº 05/2008, PROC. Nº 028.145/2007-9, IN DOU DE 03/03/2008, (v) ACÓRDÃO Nº 287/2008 – PLENÁRIO, SESSÃO DE 27/02/2008, ATA Nº 05/2008, PROC. Nº 012.872/2007-3, IN DOU DE 03/03/2008, (vi) ACÓRDÃO Nº 141/2008 – PLENÁRIO, SESSÃO DE 13/02/2008, ATA Nº 03/2008, PROC. Nº 025.507/2007-6, IN DOU DE 15/02/2008, (vii) ACÓRDÃO Nº 2078/2007 – 2ª CÂMARA, SESSÃO DE 07/08/2007, ATA Nº 27/2007, PROC. Nº 017.597/2006-0, IN DOU DE 09/08/2007, (viii) ACÓRDÃO Nº 697/2006 – PLENÁRIO, SESSÃO DE 10/05/2006, ATA Nº 18/2006, PROC. Nº 019.054/2005-7, IN DOU DE 15/05/2006 e (ix) ACÓRDÃO Nº 612/2004 – PRIMEIRA CÂMARA, SESSÃO DE 30/03/2004, ATA Nº 18/2004, PROC. Nº 001.304/2003-5, IN DOU DE 08/04/2004.



2.6. Assim, sem maiores delongas, preliminarmente deverá ser reconhecida a **nulidade** da decisão contida na *ata de reunião de julgamento* que considerou inviável o preço apresentado, gerando na desqualificação da Sociedade, **garantindo o prazo para demonstração da viabilidade e da exequibilidade do preço apresentado.**

III – Da ausência no edital de critérios para aferição da inexecutabilidade das propostas comerciais

3.1. Caso esta Douta Comissão ultrapasse a preliminar erigida acima, **afastando flagrante nulidade do procedimento adotado**, o que se admite apenas por argumentar, é certo que o presente recurso deverá ser admitido para reformar o entendimento ora impugnado.

3.2. É fundamental destacar que a proposta para execução dos serviços da Licitação em referência foi elaborada em estrita observância às regras do Edital cujo objeto é a **“Sociedade de Advogados para a prestação de serviços técnicos profissionais de natureza jurídica, na esfera judicial, administrativa contenciosa externa e consultoria preventiva, especializados nos ramos do Direito do Trabalho, Processo do Trabalho, Previdenciário e Tributário, no âmbito da Justiça do Trabalho”**, do tipo técnica e preço e regime de execução por preço unitário, baseado na Lei 8.666 de 21/06/93, com as alterações da Lei 8.883 de 08/06/94 e da Lei 9.648 de 25/05/98, na Lei Estadual RJ 287/79 de 04/12/79, no Decreto Estadual RJ 3.149/80 de 28/04/80.

3.3. A Recorrente tomou conhecimento de todas as condições e informações locais para a execução do serviço, que foram levadas em consideração na elaboração da proposta as características particulares dos serviços objeto desta Licitação e que assumimos exclusiva e integral responsabilidade pela sua execução.

3.4. Neste sentido temos que, o Edital no item 8.4 (ii) “c” define que serão desclassificadas as propostas que apresentem preço manifestamente inexequíveis, sem entretanto estabelecer qualquer parâmetro objetivo para aferição da exequibilidade e/ou inexecutabilidade das propostas, ou, qual seria a variação para mais ou para menos dos preços



correntes na praça ou do orçamento previamente calculado que importaria na inexecuibilidade das propostas, a saber:

“c) Serão desclassificadas as propostas de preços que apresentarem valores superiores ao preço máximo fixado neste Edital ou manifestamente inexecuíveis;”.

3.5. Para aferição de exequibilidade de propostas comerciais, o Decreto Estadual RJ 3.149/80 de 28/04/80, remete expressamente aos Editais a fixação dos critérios objetivos, conforme regulamentado em seu artigo 38, a saber:

“Art. 38 - Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do edital ou convite;

II - as propostas manifestamente inexecuíveis.

§ 1.º - Serão eliminadas as propostas que excederem as variações, para mais ou para menos, previstas em edital, dos preços correntes na praça ou do orçamento previamente calculado para a obra, o serviço ou aquisição de material.

§ 2.º - Na hipótese do parágrafo anterior, se convier ao Serviço Público, poderão ser reexaminados os valores que serviram de base para a licitação, ficando sobrestado o julgamento final das propostas, até a verificação da procedência daqueles excedentes, com vistas à possibilidade de adjudicação ao licitante que tenha apresentado a melhor proposta.”

(g.n.)

3.6. Como já ressaltado acima, nem o Edital CONCORRÊNCIA Nº. 05/2016 e nem o Decreto Estadual RJ 3.149/80 de 28/04/80 definem de forma objetiva as variações para mais ou para menos dos preços correntes na praça ou do orçamento previamente calculado que permita a aferição da inexecuibilidade das propostas comerciais apresentadas.

3.7. Outrossim não é crível utilizar-se para aferição da inexecuibilidade das propostas comerciais neste certame a regra disposta no art. 48, § 1º da Lei de Licitação, pois, tal regramento aplica-se SOMENTE à OBRAS E SERVIÇOS DE



ENGENHARIA quando for na MODALIDADE MENOR PREÇO, sendo certo que nenhuma das duas situações se aplica ao Edital em questão.

3.8. Sobre a INAPLICABILIDADE do artigo 48, § 1º da Lei 8.666/93 aos serviços de advocacia, o TCU já manifestou de forma inequívoca, a saber:

“5. O rito adotado pelo Ifam mostrou-se inadequado porque. (I) O limite estabelecido pelo § 1º da Lei 8.666/1993 aplica-se exclusivamente a obras e serviços de engenharia. (II) o edital do certame não estipulou condições para definição da inexecutabilidade das propostas; (iii) o inciso II daquele artigo sinaliza a possibilidade de comprovação da executabilidade da proposta a partir da apresentação de documentos hábeis, sendo necessária, portanto a realização de diligência; (iv) todas as sete propostas apresentadas consignaram preços significativamente inferiores àqueles orçados pela administração (V) cinco das sete propostas ficaram abaixo do “limite de executabilidade” de acordo com o Ifam, o que gera dúvida quanto ao acerto do orçamento.”
(TCU – acórdão 3275/2016 – Segunda Câmara – Processo 033.559/2015-5)” grifos nossos

3.9. Assim, não existindo no edital ou na legislação um critério objetivo para aferição da inexecutabilidade das propostas comerciais na contratação de serviços de advocacia, NÃO há como a Comissão de Licitação querer, no atual estágio do certame, estabelecer regras para aferição da inexecutabilidade das propostas comerciais apresentadas, ou, presumir sua inexecutabilidade.

“Lei 8.666/1993

Art. 44 – No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§1º - É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

(g.n)

(...)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

(g.n).”



3.10. O TRF1 decidiu no acórdão do Mandado de Segurança 2001.34.00.018039-0/DF:

“A eventual inexecuibilidade da proposta vencedora do procedimento licitatório não pode ser presumida. É necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde a realidade dos custos”.

(TRF 1ª Região. 6ª Turma. MAS nº2001.34.00.018039-0/DF. DJ 22 set. 2003)”

Grifos nossos

3.11. Temos que as propostas são formuladas pelos licitantes com base naquilo que a Administração dispõe no Edital e, obviamente, visando seus lucros e custos. Por isso, é o próprio licitante quem possui a prerrogativa de dizer quanto vai cobrar para prestar determinado serviço.

No caso em comento a prerrogativa acima fica ainda mais evidente, pois a própria licitante/recorrente atua com o contencioso trabalhista da Companhia Docas do Rio de Janeiro, não havendo dúvidas de que possui a técnica necessária para a condução dos processos – *tanto é verdade que foi a PRIMEIRA colocada na parte técnica – bem como possui as condições de apresentar o MENOR preço possível para a condução dos processos judiciais trabalhistas!*

3.12. Nesta linha de pensamento, destacamos as colocações de Marçal Justen Filho:

“A licitação destina-se - especialmente no caso do pregão - a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexecuibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado.”

(JUSTEN FILHO, 2009, p.182) (g.n)

3.13. O Tribunal de Contas União também já se manifestou sobre esta questão:



"A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade, pois, tal fato depende da ESTRATÉGIA COMERCIAL DA EMPRESA."

(Acórdão 3092/2014 - Plenário, TC 020.363/2014-1 - Relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014.) (g.n.)

3.14. No mais, destaca-se ainda que em caso de descumprimento contratual a Lei Federal nº 8.666/93 impõe à Administração o dever de aplicar penalidades às licitantes, incluindo, é claro, a Recorrente, nos seguintes termos:

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV- declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

(...)

§ 2- As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

3.15. Portanto, assinado o contrato e descumprindo as obrigações assumidas, a licitante vencedora poderá sofrer sanções nos termos da Lei.

3.16. Assim, não existindo no Edital critérios objetivos para a caracterização da inexecuibilidade das propostas comerciais e sendo de exclusiva responsabilidade dos licitantes os valores ofertados NÃO há que se apurar a exequibilidade ou inexecuibilidades das propostas comerciais apresentadas no certame em questão, devendo a Comissão de Licitação dar seguimento ao processo considerando aptas todas as propostas comerciais apresentadas.



**IV – Da Demonstração contábil e Financeira da
EXEQUIBILIDADE da proposta de preço da Recorrente**

4.1. Ainda que esta D. Comissão entenda pela aplicabilidade do Art. 48, § 1º da Lei de Licitação, o que não se espera, ainda sim o provimento do presente recurso se faz necessário para reconhecer a EXEQUIBILIDADE da proposta de preço apresentada pela Recorrente.

4.2. Relevante consignar que ao elaborar a Proposta de Preço a Recorrente levou em consideração não apenas as despesas do próprio escritório mais e principalmente se o valor ofertado somado com os DEMAIS contratos vigentes resultaria em situação Lucrativa.

Passa-se a explicar a situação financeira da Licitante.

5.3. A Recorrente é escritório de advogados formado por 23 (vinte e três) sócios os quais trabalham ativamente e administram o negócio e com 97 (noventa e sete) associados apenas no estado de Minas Gerais. A empresa está há mais de 23 anos no mercado e com uma larga carteira de clientes, sendo o ramo empresarial a tônica do empreendimento, conforme relatório da OAB/MG anexo.



Comissão de
Sociedade de Advogados

posteriormente dos mencionados anos ou houve redução de sócios e/ou associados, sendo retirada do quadro e incluída posteriormente:

2004	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	Sociedades	Socios	Associados	Total
-	-	-	-	-	15%	20%	8%	9%	10%	4%	1%	1%	1%	1630 - Ananias Junqueira Ferraz e Advogados Associados	2	176	178
-	-	-	-	8%	6%	10%	12%	34%	38%	39%	6%	2%	2%	912 - Marcelo Tostes Advogados Associados	132	1	133
-	-	-	20%	11%	6%	8%	5%	5%	4%	5%	4%	4%	3%	540 - Tostes & De Paula Adv Empresarial	23	97	120
-	-	-	20%	23%	26%	5%	3%	3%	3%	1%	3%	3%	4%	196 - Sette Câmara, Correa e Bastos Advogados Associados	57	17	114

4.4. No ano de 2017 a receita bruta operacional foi de R\$5.933.029,98 nos termos do Balanço apresentado na Habilitação, tendo o faturamento de 2018 de R\$6.084.255,49 conforme documento anexo assinado pelo contador.



Demonstração de Resultado do Exercício
Em 31 de dezembro de 2016, 2017 e 2018
(Em reais)

	2016	% ROB	2017	% ROB	2018	% ROB
Receita Operacional Bruta (ROB):						
Receita de Serviços	5.948.058,82		5.933.029,98		6.084.255,49	
	<u>5.948.058,82</u>		<u>5.933.029,98</u>		<u>6.084.255,49</u>	

4.5. Vale ressaltar que as despesas operacionais no ano de 2017 foram de **42,8%** e do ano de 2018 foram de **40,9%**, o que também demonstra a EXEQUIBILIDADE da proposta em relação á lucratividade, pois o Recorrente não terá de fazer novas contratações.

4.6. Infere-se que se o Escritório tivesse apenas a CIA DOCAS como cliente e as despesas administrativas e de apoio fossem deste cliente, ainda aplicando-se os tributos incidentes, haveriam um lucro operacional de R\$474.580,66, anual.

	(Em reais)			
	2018		2019	
	T&P	% ROB	DOCAS	% DOCAS
Receita Operacional Bruta (ROB):				
Receita de Serviços	6.084.255,49		1.050.526,20	
	<u>6.084.255,49</u>	100,0%	<u>1.050.526,20</u>	100,0%
Deduções:				
Impostos Incidentes s/ Serviços	222.075,35		38.280,20	
	<u>222.075,35</u>	3,7%	<u>38.344,21</u>	3,7%
Receita Operacional Líquida	5.862.180,14	96,3%	1.012.181,99	96,3%
Custo dos Serviços Prestados	627.094,54		108.095,30	
	<u>627.094,54</u>	10,3%	<u>108.276,07</u>	10,3%
Lucro Bruto	5.235.085,60	86,0%	903.905,92	86,0%
Despesas (Receitas) Operacionais:				
Administrativas e Gerais	2.574.014,47		444.437,23	144,7%
Despesas Financeiras	122.980,71		21.234,23	
Receitas Financeiras	<u>(210.503,56)</u>		<u>(36.346,19)</u>	
	2.486.491,62	40,9%	429.325,26	40,9%
Lucro (Prejuízo) Operacional	2.748.593,98	45,2%	474.580,66	45,2%
Resultado Não Operacional	-14.609,00	-0,2%	0,00	0,0%
Lucro (Prejuízo) antes da Prov. IR e C.S.	2.733.984,98	44,9%	474.580,66	45,2%
Provisão p/ Imposto de Renda e Cont. So	709.538,21	11,7%	122.911,57	11,7%
Lucro (Prejuízo) Líquido do Exercício	<u>2.024.446,77</u>	33,3%	<u>351.669,10</u>	33,5%



Até mesmo aos indicadores financeiros seriam aderentes:

TOSTES E DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL
CNPJ (MF) 01.567.420/0001-17

	2018
Indicadores Financeiros	
Liquidez Geral (LG):	1,18
Solvência Geral (SG):	2,11
Liquidez Corrente (LC):	1,81

4.7. Cumpre repisar que não haverá qualquer despesa de mobilização e investimentos, não haverá gastos com novas contratações ou treinamento de advogados para as matérias envolvidas, pois como a própria Comissão de Licitação reconhece, o Recorrente já presta serviços com o mesmo objeto para a CIA DOCAS.

A metodologia utilizada pela D. Comissão de Licitação gera distorções indevidas em relação à licitante ora Recorrente pois não analisou ou ponderou as particularidades da Sociedade TOSTES & DE PAULA, que em razão de patrocínio anterior das ações judiciais trabalhistas da CDRJ tem custo de atuação muito inferior aos demais licitantes que, dentre outros, gastarão com a (i) mobilização de equipe, (ii) treinamento e qualificação do pessoal para atendimento, especialmente quanto aos temas próprios da CDRJ, (iii) compra/locação de estrutura física para atendimento da CDRJ, (iv) aquisição, parametrização e inserção de dados no sistema de gestão processual do escritório, (v) digitalização de mais de 2.900 (duas mil e novecentas) ações trabalhistas, e (vi) contratação do pessoal necessário para o bom atendimento da CDRJ.

4.8. Aliás, todos os demais concorrentes ESTIMAM gastos enquanto a Recorrente contabiliza e apura com exatidão suas despesas a mais de 5 (cinco) anos, razão pela qual não pode esta D. Comissão PRESUMIR inexecuibilidade através de cálculo média aritmética de propostas de Licitantes que NÃO possuem contratos com a CIA DOCAS.

4.9. Aliás, os índices de liquidez do Escritório Recorrente demonstram sua saúde financeira e os Balanços já juntados não deixam dúvidas de que há



larga margem de folga de lucratividade para viabilizar a exequibilidade do contrato disputado

TOSTES E DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL
CNPJ (MF) 01.567.420/0001-17

Indicadores Financeiros	2016	2017	2018
Liquidez Geral (LG):	3,78	1,09	1,18
Solvência Geral (SG):	4,17	1,81	2,11
Liquidez Corrente (LC):	3,99	1,53	1,81

4.10 Examinando o Balanço de 2017 anexado na fase de habilitação, depreende-se que o Recorrente possui LASTRO FINANCEIRO de **RS\$1.336.148,55** em aplicações, sendo relevante consignar que este valor é acrescido por um imobilizado de mais **RS\$1.253.031,88** no ano de 2017 o que também corrobora para justificar a exequibilidade financeira da proposta.

Balanços Patrimoniais
Em 31 de Dezembro de 2016, 2017 e 2018
(Em reais)

	2016	2017	2018
ATIVO			
Circulante:			
Caixa e Bancos	334.366,73	201.422,43	28.782,91
Aplicações Financeiras	1.432.299,12	1.336.148,55	1.407.512,21
Clientes		9.800,00	9.800,00
Impostos a Recuperar	30.976,53	30.942,17	30.942,17
Outros Créditos		208.917,68	
Adiantamentos a Empregados	3.393,99	350,00	1.100,00
Adiantamentos a Sócios	0,00	0,00	0,00
Adiantamentos a Fornecedores	9.716,98	9.716,98	9.716,98
Total do Ativo Circulante	1.810.753,35	1.797.297,81	1.487.854,27
Ativo Não Circulante:			
Realizável a Longo Prazo	105.369,65	118.912,40	149.926,00
Outros Créditos	105.369,65	118.912,40	149.926,00
Investimentos		31.578,86	31.578,86
Imobilizado	196.759,97	1.253.031,88	1.250.545,44
Intangível	1.518,97	1.518,97	1.518,97
Total do Ativo Não Circulante	303.648,59	1.405.042,11	1.433.569,27
Total do Ativo	2.114.401,94	3.202.339,92	2.921.423,54



4.11. O TCU há muito consolidou o entendimento de que a INEXIQUIBILIDADE deve ser provada e veda JULGAMENTOS com PRESUNÇÃO de inexequibilidade, *verbis*:

“... 3. Exceto em situações extremas nas quais se veja diante de preços simbólicos, irrisórios e ou de valor zero, a teor do § 3º do Art. 44, a norma não outorga à Administração poder para desclassificar proposta sem que esteja demonstrada, no procedimento licitatório, a incompatibilidade entre os custos dos insumos do proponente e os custos de mercado, bem como entre os seus coeficientes de produtividade e os necessários à execução do objeto.”
(TCU 00150920116 – Relator AUGUSTO NARDES, data do Julgamento 10/08/2011) grifos nossos

Neste ponto, é relevante consignar que outras duas sociedades apresentaram preços inferiores ao da Licitante o que exclui a presunção de INEXEQUILIDADE por estar força de preço de mercado.

4.12. Por fim, é fundamental argumentar que o PRESENTE COMPARATIVO entre os resultados contábeis da Licitante Recorrente somente está sendo detalhado por apreço aos debates e para que em TODOS os ângulos seja demonstrado a EXEQUIBILIDADE da Proposta de Preço mensal de R\$87.543,85 que anualizado perfaz um faturamento de R\$1.050.526,20.

V – Da afirmação de inexequibilidade pela D. Comissão sem embasamento e fundamentação legal – nulidade da decisão

5.1. A recorrente apresenta em anexo devidamente e a tempo, a justificativa de preço de sua proposta bem como parecer técnico fundamentado, emitido por contador, que demonstra cabalmente a exequibilidade da proposta apresentada.

5.2. Além da demonstração técnico contábil/financeira da viabilidade da ofertada apresentada, fundamental destacar alguns pontos que não foram considerados por esta Douta Comissão de Licitação.



DO IMPACTO DO ATUAL PATROCÍNIO DAS DEMANDAS: CUSTOS DESNECESSÁRIOS

5.3. Como informado na *ata reunião do julgamento* realizado pela Douta Comissão de Licitação, é incontroverso que a licitante/recorrente atualmente patrocina os processos judiciais trabalhistas da Companhia Docas do Rio de Janeiro.

5.4. Diante desta situação, como informado alhures, é também **incontroverso** que a recorrente possui a **MELHOR TÉCNICA** para as conduções das ações trabalhistas da CDRJ – *tanto é verdade que foi a PRIMEIRA colocada na parte técnica* – bem como possui as condições de apresentar o MENOR preço possível para a condução dos processos judiciais trabalhistas.

5.5. Especialmente quanto ao preço ofertado, razão pela qual a Douta Comissão entendeu, equivocadamente, pela desclassificação, é imprescindível a análise dos 06 (seis) itens abaixo indicados, relacionando-os à composição dos preços apresentados, especialmente quanto aos custos a serem arcados pelas demais sociedades.

I) **MOBILIAÇÃO DE EQUIPE:** a recorrente já possui equipe específica para atuação nos processos trabalhistas, **sendo certo que não terá qualquer custo com tal requisito;**

II) **TREINAMENTO / TEMAS ESPECÍFICOS CDRJ:** o pessoal da recorrente, já mobilizado na atuação judicial e contenciosa trabalhista da CDRJ já tem plenos conhecimentos dos temas específicos aplicados à CDRJ, **sendo certo que não é necessário custo com treinamento e capacitação do pessoal;**

III) **ESTRUTURA FÍSICA NO RIO DE JANEIRO:** a recorrente já possui toda estrutura física necessária para propiciar a atuação nos processos da CDRJ, **sendo certo que os custos com a implementação/aquisição de estrutura não integram o seu preço,** eis que já possui tais equipamentos e espaço físico destinado;

IV) **SISTEMA OPERACIONAL:** a recorrente já possui todas informações processuais relativas às ações trabalhistas da CDRJ inseridas em seu sistema de gestão processual, **sendo certo que a recorrente não terá qualquer custo com a inserção de tais dados;**



V) **DIGITALIZAÇÃO DOS PROCESSOS:** a recorrente já possui a íntegra das ações trabalhistas da CDRJ integralmente digitalizadas e inseridas em seu sistema de gestão processual (tanto os processos físicos com os virtuais), **pelo que não terá custos com a digitalização de todos processos (aproximadamente 2.900)**, somente no que se refere às novas demandas, que já tramitam em meio eletrônico, pelo que o custo da recorrente é mínimo em relação aos demais licitantes;

VI) **PESSOAL MOBILIZADO NO ATENDIMENTO:** por fim, destaca-se que a recorrente possui a informação precisa do pessoal necessário para o bom atendimento da CDRJ, incluindo pessoal jurídico (advogados, estagiários e para-legais) e administrativo, o que por certo diminui os custos da recorrente.

DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

5.6. Com o intuito de elevar o preço médio, e por conseguinte o valor inicial de uma licitação, é prática comum aplicada por empresas de direito público privado *super dimensionarem* os valores quando da solicitação de orçamento por parte de uma entidade de direito público.

5.7. Sabe-se que tais cotações servem basicamente para compor preço para processos licitatórios. Por isso, o valor estimado inicialmente está *supra dimensionado* e **excede** os padrões normais do mercado.

5.8. Felizmente a Recorrente conta com projetos suficientes para manter sua folha de pagamento em condições seguras e de forma equilibrada, **NÃO** dependendo de lucratividade exacerbada a ser alcançada no presente certamente para quitar com suas obrigações.

5.9. Quando se define em planilha uma projeção de custos de pessoal é uma mensuração das estimativas de horas empregadas pela sua equipe no projeto em questão. Caso este volume de horas ultrapasse o prognóstico, não irá onerar a folha de pagamento pelo simples fato de os profissionais já estarem empregados para atuarem em tempo integral. O que de fato pode ocorrer é um remanejamento de profissionais para que os



prazos não sejam excedidos em tempo, e que a qualidade final dos serviços fique a contento com as exigências do edital em questão, o que já foi devidamente demonstrado na justificativa de preço da proposta bem como no parecer técnico também apresentado.

5.10. Mesmo a Douta Comissão não tendo observado o procedimento estabelecido na Súmula n. 262 do TCU, neste ato todos os esclarecimentos estão sendo prestados pela empresa Recorrente junto à Comissão desta licitação, quer seja por documento e planilhas, evidenciando a viabilidade do preço apresentado.

5.11. Com a devida *venia*, o entendimento desta Comissão de afirmar peremptoriamente que a proposta apresenta pela Recorrente é inexequível, é certo que a decisão foi prolatada sem embasamento, uma vez que sequer analisa o histórico da Recorrente neste certame, a atuação com diversas instituições de direito público, tendo sempre cumprido todos os contratos, sem nenhuma multa, sem advertências e, portanto, sem manchas ou fatos que poderiam até sustentar tal afirmação.

5.12. É de conhecimento de todos que é indispensável que a autoridade responsável pelo julgamento manifeste-se sua decisão de formal legal e fundamentada.

5.13. Fato é que a Comissão de Licitação deixou de enunciar os motivos em que se fundou para reputar como inexequível a proposta da recorrente, **pois limitou-se apenas a considerá-la, desprovida, como dito, de qualquer fundamentação fática e jurídica.**

5.14. Tal consideração é extremamente importante para conferir validade ao processo administrativo, especialmente porque podemos concluir que a decisão aborda o caso de forma genérica, sem a análise individual e sem a abordagem das circunstâncias fáticas que ensejaram a autuação e a apresentação do preço, lembrando que a Recorrente sequer teve oportunidade de comprovar a viabilidade de seu preço, razão pela qual **há nulidade insanável no processo administrativo em comento.**



5.15. Aliás, é de conhecimento geral que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

5.16. A doutrina administrativista também aborda o princípio da motivação, que:

"[...] implica para a Administração Pública o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo" [grifado]

5.17. Di Pietro também menciona que:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos." [grifado]

5.18. Por sua vez, os Tribunais também possuem idêntico entendimento:

"(...). 3. De acordo com a Lei n. 9.784/99, art. 50, "deverão ser motivados todos os atos administrativos que: neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativo de concurso ou seleção pública; dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; decidam recursos administrativos; decorrem de reexame de ofício; deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de outro ato". 4. A motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional implícito, resultando do disposto no art. 93, X, da Constituição (pois não é razoável a obrigatoriedade de motivação apenas das decisões administrativas dos Tribunais), do princípio democrático, uma vez que indispensável ao convencimento do



cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa (Celso Antônio Bandeira de Mello), e da regra do devido processo legal. É, por isso, uma exigência inderrogável, de modo que não prevalece para o fim de dispensar motivação da revogação - como no caso aconteceu - a nota de "caráter precário". (...)." (grifado)

(TRF 1ª Região - AMS processo 2001.38.00.025743-3 - 5ª Turma - unânime - 01/03/2007)."

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela TRANSPORTADORA ABELHUDA LTDA em face do INMETRO, objetivando a nulidade do processo administrativo nº 015587/94-33 e do auto de infração nº 199927, bem como a baixa na inscrição da dívida ativa nº 020/111-A, haja vista ter sido autuada em 06/09/1994, sob a alegação de que o semi-reboque placa HL 5996-ES, marca Random, ano de fabricação 1988, de sua propriedade, compareceu ao INMETRO portando o certificado de capacitação para o transporte de produtos perigosos vencido, ou seja, após vencido o prazo estipulado para adequação de pára-choque ao RTQ 032, apontando como violado o item 5.10 do RTQ 05, aprovado pela Portaria INMETRO nº 277/93. 2. Inicialmente, rejeito a arguição de intempestividade do apelo, forte na certidão de fls. 106, e no protocolo de fl. 107, considerado o preceito do artigo 17 da Lei nº 10.910/04, restando observado o quincecêndio legal. 3. Com efeito, correta a sentença ante a confusão gerada pela imprecisão da autuação, **bem como a ausência de motivação dos atos praticados pelos agentes do INMETRO, o que redundou em cerceamento de defesa da Autora.** 4. Remessa necessária e recurso conhecidos e desprovidos." [grifado]

(TRF 2ª Região - AC 404.050 - Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - 8ª Turma - unânime - 05/07/2007).

5.19. A simples diferença (a menor) de preço entre a proposta da recorrente e das demais licitantes não constitui elemento suficiente para se afirmar que a mesma não possa ser executada, e além do mais, **não foi em momento algum apontada a incompatibilidade do valor global consignado na proposta com os preços de mercado.**

5.20. Fica claro, portanto, que a mingua da indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a imaginada incoerência dos preços contidos na proposta da recorrente, esta não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas.



5.21. Nesse contexto, **considera-se nula a decisão** administrativa que desclassificou a Recorrente por entender que a proposta de preço apresentada é inexecuível, **uma vez que esta decisão encontra-se desprovida de análise das questões fáticas apresentadas na justificativa da proposta de preço, parecer técnico, bem como desprovido ainda de qualquer fundamentação legal**, o que culmina com a respectiva invalidação da respectiva decisão.

VI – Do princípio da proposta mais vantajosa e da subjetividade da avaliação em considerar a proposta da Recorrente inexecuível

6.1. Diante deste equívoco cometido pela **COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO – CDRJ** em desclassificar a proposta de preço da empresa TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL, nos indagamos onde se encontra o princípio do julgamento objetivo o qual diz que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas?

6.2. Está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45 da Lei 8.666/93, que assim determinam:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle.”

6.3. O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, *“impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora”* (Celso Antônio, 1998, p. 338).

6.4. Convém ressaltar que é o edital que dita às regras do certame, devendo a Comissão de Licitação respeitá-lo firmemente, Na lição de Hely Lopes Meirelles:



"O que a Administração e os proponentes não podem é descumpri-lo (o edital), exigindo ou considerando o que não foi pedido ou facultado aos licitantes (...) O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos termos tanto os licitantes quanto a administração que o expediu."(g . n.)

6.5. Neste mesmo sentido a lição expressa de Marçal Justem Filho, extraída do comentário ao artigo 41 da Lei de Licitações:

"1) Natureza vinculativa do ato convocatório o instrumento convocatório (seja edital seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 40, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto as regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazer dos atos administrativos. Porém, Isso acarretará necessariamente o desfazer do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório. Esse procedimento foi expressamente consagrado no art. 21, S 4º, da nova Lei. O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes."(Marçal Justem Filho in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos ", Aide Editora, 4a edição, p. 255). (g. n.)

6.6. A empresa Recorrente que APRESENTOU UM BOM VALOR DO REFERIDO CERTAME no Valor de R\$ 29,95 mensal por processo, INDAGAMOS A D. COMISSÃO ONDE ESTÁ O PRINCIPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO? Ocorre, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa



para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos?

6.7. No que tange à finalidade do procedimento licitatório, a legislação é cristalina no sentido de que se destina a:

- a) garantir a observância do princípio constitucional da isonomia;
- b) a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração; e
- c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

6.8. Entendemos que, assim como a isonomia e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável são também tratados como princípios, a seleção da proposta mais vantajosa manifesta-se como verdadeiro princípio licitatório.

6.9. Ora, Celso Antônio Bandeira de Mello (2005) nos diz que princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele. O que é a seleção da proposta mais vantajosa, senão um mandamento das licitações públicas, servindo de base para a escolha do comprador público.

6.10. Sendo assim, vantajosidade, ou simplesmente vantagem é conceito jurídico amplo, não obstante entendemos que só será considerada vantajosa para a Administração a proposta em que se observe, no mínimo, se esta:

- a) se possível, a de menor custo: a proposta de ° de ser, preferencialmente, a menos onerosa aos cofres públicos, sendo que o custo envolve não só a aquisição/contratação, mas também o da manutenção, treinamento, desfazimento do bem, etc;
- b) terá eficácia: no caso de contratação de serviços, a proposta deve possuir os requisitos mínimos de exequibilidade e, também nos casos de aquisição de material, atender a necessidade do órgão/setor requisitante, além de obedecer aos demais critérios exigidos no Instrumento convocatório;
- c) atende aos critérios de qualidade: no detalhamento da proposta deve ser verificado se atenderá os padrões mínimos de qualidade, seja na prestação de um serviço ou no fornecimento de um material;



- d) promove o desenvolvimento nacional sustentável: as propostas que impulsionam o desenvolvimento nacional sustentável terão preferência sobre às demais.

6.11. Logo, *vantajosidade* compreende um conjunto de elementos que deverão estar previstos no edital da licitação e observados pela Administração no momento da seleção da proposta, traduzindo-se numa verdadeira avaliação do custo-benefício de cada proposta, e **não** apenas no seu valor monetário.

6.12. Hely Lopes Meirelles é enfático no sentido de dizer que a classificação das propostas se dá pelas vantagens que esta propicia à Administração.

6.13. A finalidade do julgamento, que deve ser feito com o máximo rigor técnico na apreciação das vantagens, é **apontar a proposta mais vantajosa para a Administração**, de acordo, é bom repetir, com o critério fixado no edital, adjudicando-se o objeto da licitação ao proponente vencedor.

6.14. Ressalta-se, por oportuno, que em se tratando de uma licitação na modalidade melhor **TÉCNICA/PREÇO**, a observância do procedimento acima destacado, garantido à licitante o direito de comprovar a viabilidade de seu preço, se faz ainda mais necessária, pois, *in casu*, o escritório com **MELHOR TÉCNICA** foi sumariamente desqualificado por apresentar uma proposta de preço **MELHOR** do que o escritório indicado como “primeiro colocado” após a sua desqualificação.

6.15. Ou seja, se já não bastasse o fato da licitante/recorrente ter sido o escritório com melhor pontuação (96 pontos), é certo que o entendimento da Comissão de Licitação fez com que um escritório com **PIOR técnica** e **PIOR preço** fosse considerado o primeiro colocado, após a prolação da decisão ora impugnada.

6.16. Também, importante lembrar, que formação de preços de referência nas licitações deve levar em conta: criteriosa especificação do objeto, conhecimento do mercado e correta aplicação de cálculos estatísticos.



6.17. Ou seja, também para a formação de preço de referência, deverá ser adotado também outros parâmetros e promover ações de capacitação em estimativa de preços, a partir de pesquisas em mídia e sites especializados, contratações e registros públicos, portais oficiais, banco de preços, tabelas de prestação de serviços, de modo que a pesquisa de preços não deve se limitar a orçamentos de fornecedores.

6.18. Fato é que diante deste entendimento, a decisão tomada pela D. Comissão em desclassificar a Recorrente por considerar inexequível a proposta de preço pode ser anulável, pois além de não ter realizado uma formação de preço de referencia de froma eficaz ainda não está respeitando os Princípios da Economicidade e da Proposta mais Vantajosa para a Administração Pública.

6.19. Desta forma, a Administração Pública, no exercício cotidiano de suas funções, está autorizada a anular ou revogar seus próprios atos quando tais atos são contrários à lei ou aos interesses públicos.

6.20. Assim sendo, pelo fato do desrespeito ao Princípio da Economicidade – Proposta mais vantajosa para Administração Pública deve esta D. Comissão anular a decisão ora recorrida.

6.21. Portanto, carece de Sustentação Jurídica a tese levantada pela Coordenação Técnica, de que a proposta de preços apresentada pela Recorrente está em desconformidade com as normas de regência já que, repita-se, o critério para efeitos de classificação é o de menor preço global, estando perfeitamente atendido o interesse público.

6.22. É patente, pois, que a desclassificação desta RECORRENTE, pelo motivo que até então se trata, é eivada de ilegalidade, e com a "*PERMISSA VÊNIA*", parece não ter agido a DOUTA COMISSÃO com a maestria que lhe é de costume. O referido equívoco não pode prosperar, sob pena de eivar de vício irreversível todo o processo licitatório. Deste modo e avistados argumentos narrados supra, espera-se que a MUI DIGNA COMISSÃO possa reconhecer o engano em seu julgamento.



VI – Do cabimento do recurso e o duplo grau de jurisdição

7.1. Por fim, destaca-se que a decisão ora atacada, ainda está pendente de revisão pela autoridade superior para cumprimento do duplo grau de jurisdição garantido pelo Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 4º **O recurso será dirigido à autoridade superior**, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.” (destaque nossos).

7.2. Relevante consignar que, a decisão não foi submetida à apreciação do seu Superior Hierárquico, haja vista que seus subscritores foram os mesmos membros da D. Comissão de Licitação que decidiram sobre a desclassificação e inexecutabilidade aqui explanados.

7.3. Desta forma, é cabível o presente recurso que deverá ser remetido à autoridade superior para reconsiderar a v. decisão da D. Comissão que declarou inexecutável e desclassificada a proposta apresentada por este Recorrente.

VIII - Da Conclusão e Pedido de Nova Decisão

8.1. Diante do exposto, e tendo na devida conta que os preços ofertados pela recorrente são efetivamente os menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, a Recorrente pede seja o presente recurso conhecido e que lhe seja dado total provimento, de modo a declarar a classificação da proposta apresentada pela Recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrite, já que detentora do menor preço.

8.2. Não admitindo o presente recurso para fins de formular seu juízo de reconsideração no prazo de 05 dias, requer a remessa do mesmo à autoridade superior nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/93.



8.3. Requer, ainda, a juntada dos documentos anexos, que não deixam qualquer dúvida quanto à viabilidade da proposta apresentada pela recorrente, cuja autenticidade fica declarada nos termos legais.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2019.

TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL

Guilherme Vilela de Paula
OAB/MG 69.306

Otávio Vieira Tostes
OAB/MG 118.304

Victor Anderson Miranda de Souza
OAB/RJ 176.039

Representantes Legais



Comissão de
Sociedade de Advogados

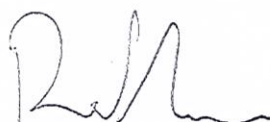
posteriormente dos mencionados anos ou houve redução de sócios e/ou associados, sendo retirada do quadro e incluída posteriormente:

2004	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	Sociedades	Sócios	Associados	Total
-	-	-	-	-	15º	20º	8º	9º	10º	4º	1º	1º	1º	1630 - Ananias Junqueira Ferraz e Advogados Associados	2	176	178
-	-	-	-	8º	6º	10º	12º	34º	38º	39º	6º	2º	2º	912 - Marcelo Tostes Advogados Associados	132	1	133
-	-	-	20º	11º	6º	8º	5º	5º	4º	5º	4º	4º	3º	540 - Tostes & De Paula Adv Empresarial	23	97	120
-	-	-	20º	23º	26º	5º	3º	3º	3º	1º	3º	3º	4º	196 - Sette Câmara, Correa e Bastos Advogados Associados	97	17	114
-	-	-	-	-	-	30º	21º	15º	9º	9º	8º	6º	5º	2606 - Botelho & Castro Advogados	5	107	112
-	-	-	-	9º	1º	1º	2º	2º	2º	2º	5º	5º	6º	1118 - Ferreira e Chagas Advogados	6	98	104
-	-	-	-	23º	25º	31º	31º	24º	13º	7º	10º	10º	7º	1872 - Barcelos & Janssen Advvs Assocs	2	87	89
-	-	-	-	-	25º	28º	6º	4º	5º	6º	7º	7º	8º	841 - Mendonça e De Paula Advocacia	4	71	75
-	12º	18º	20º	20º	10º	12º	15º	19º	19º	21º	17º	14º	9º	246 - Abi-Ackel Advogados Associados	50	23	73
20º	10º	2º	2º	1º	2º	3º	4º	6º	6º	11º	11º	9º	10º	503 - Rolim, Viotti & Leite Campos Advvs	67	2	69
-	-	-	-	-	-	-	-	-	35º	40º	28º	16º	11º	2138 - Portela, Lima & Colen Soc de Advvs	66	1	67

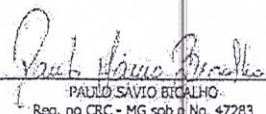
TOSTES E DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL

Balancos Patrimoniais
Em 31 de Dezembro de 2016 - 2017 - 2018
(Em reais)

	ATIVO		
	2016	2017	2018
Circulante:			
Caixa e Bancos	334.366,73	201.422,43	28.782,91
Aplicações Financeiras	1.432.299,12	1.336.148,55	1.407.512,21
Clientes	0,00	9.800,00	9.800,00
Impostos a Recuperar	30.976,53	30.942,17	30.942,17
Outros Créditos	0,00	208.917,68	0,00
Adiantamentos a Empregados	3.393,99	350,00	1.100,00
Adiantamentos a Sócios	0,00	0,00	0,00
Adiantamentos a Fornecedores	9.716,98	9.716,98	9.716,98
Total do Ativo Circulante	1.810.753,35	1.797.297,81	1.487.854,27
Ativo Não Circulante:			
Realizável a Longo Prazo			
Empréstimos a Sócios	105.369,65	118.912,40	124.713,00
Investimentos	0,00	31.578,86	31.578,86
Imobilizado	196.759,97	1.253.031,88	1.250.545,44
Intangível	1.518,97	1.518,97	1.518,97
Total do Ativo Não Circulante	303.648,59	1.405.042,11	1.408.356,27
Total do Ativo	2.114.401,94	3.202.339,92	2.896.210,54



ROBERTO VENESIA
SÓCIO DIRETOR

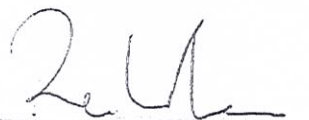


PAULO SÁVIO BICALHO
Reg. no CRC - MG sob o No. 47283

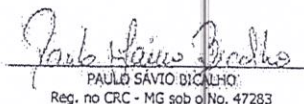
TOSTES E DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL

Demonstração de Resultado do Exercício
Em 31 de dezembro de 2016 - 2017 - 2018
(Em reais)

	2016		2017		2018	
Receita Operacional Bruta:						
Receita de Serviços	<u>5.948.058,82</u>	100,0%	<u>5.933.029,98</u>	100,0%	<u>6.084.255,49</u>	100,0%
	<u>5.948.058,82</u>		<u>5.933.029,98</u>		<u>6.084.255,49</u>	
Deduções:						
Impostos Incidentes s/ Serviços	<u>217.104,18</u>	3,7%	<u>219.707,06</u>	3,7%	<u>222.075,35</u>	3,7%
	<u>217.104,18</u>		<u>219.707,06</u>		<u>222.075,35</u>	
Receita Operacional Líquida	5.730.954,64	96,3%	5.713.322,92	96,3%	5.862.180,14	96,3%
Custo dos Serviços Prestados	<u>556.084,55</u>	9,3%	<u>541.256,14</u>	9,1%	<u>627.094,54</u>	10,3%
	<u>556.084,55</u>		<u>541.256,14</u>		<u>627.094,54</u>	
Lucro Bruto	5.174.870,09	87,0%	5.172.066,78	87,2%	5.235.085,60	86,0%
Despesas (Receitas) Operacionais:						
Administrativas e Gerais	2.582.006,47		2.697.887,54		2.574.014,47	
Despesas Financeiras	83.221,39		111.677,31		122.980,71	
Receitas Financeiras	<u>(181.454,81)</u>		<u>(276.899,65)</u>		<u>(210.503,56)</u>	
	<u>2.483.773,05</u>	41,8%	<u>2.532.665,20</u>	42,7%	<u>2.486.491,62</u>	40,9%
Lucro (Prejuízo) Operacional	2.691.097,04	45,2%	2.639.401,58	44,5%	2.748.593,98	45,2%
Resultado Não Operacional	0,00	0,0%	0,00	0,0%	(14.609,00)	-0,2%
Lucro (Prejuízo) antes da Prov. IR e C.S.	2.691.097,04	45,2%	2.639.401,58	44,5%	2.733.984,98	44,9%
Provisão p/ Imposto de Renda e Cont. Social	683.528,69	11,5%	715.365,78	12,1%	709.538,21	11,7%
Lucro (Prejuízo) Líquido do Exercício	<u>2.007.568,35</u>	33,8%	<u>1.924.035,80</u>	32,4%	<u>2.024.446,77</u>	33,3%



ROBERTO VENESIA
SÓCIO DIRETOR



PAULO SAVIO BICALHO
Reg. no CRC - MG sob o No. 47283

TOSTES E DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL

Balancos Patrimoniais
Em 31 de Dezembro de 2016 - 2017 - 2018
(Em reais)

	PASSIVO		
	2016	2017	2018
Circulante:			
Fornecedores	0,00	406.913,18	16.325,89
Empréstimos e Financiamentos	33.626,29	107.662,98	345.152,63
Salários e Encargos Sociais a Pagar	67.976,95	101.756,10	103.349,29
Impostos e Contribuições a Recolher	170.053,79	156.146,21	147.608,30
Antecipação de Clientes	171.989,18	394.209,62	203.735,11
Contas a Pagar	9.818,00	7.957,86	7.958,26
Total do Passivo Circulante	453.464,21	1.174.645,95	824.129,48
Não Circulante:			
Exigível a Longo Prazo			
Fornecedores	0,00	537.316,52	537.316,52
Empréstimos e Financiamentos	40.551,84	40.551,84	13.555,20
Depósitos sub-judice	12.569,64	12.569,64	12.569,64
Total do Exigível a Longo Prazo	53.121,48	590.438,00	563.441,36
Patrimônio Líquido:			
Capital Social	81.994,00	81.994,00	81.994,00
Reservas de Capital	60.881,98	60.881,98	60.881,98
Reserva de Lucros	463.943,82	482.150,68	482.150,68
Lucro ou Prejuízos Acumulados	1.000.996,45	812.229,31	883.613,04
Total do Patrimônio Líquido	1.607.816,25	1.437.255,97	1.508.639,70
Total do Passivo e do Patrimônio Líquido	2.114.401,94	3.202.339,92	2.896.210,54



ROBERTO VENESIA
SÓCIO DIRETOR



PAULO SÁVIO BICALHO
Reg. no CRC - MG sob o No. 47283

TOSTES E DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL

Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido

Em 31 de dezembro de 2016 - 2017 - 2018

(Em reais)

	Capital social	Adiant. Futuro Aum. Capital	Reserva de Contingência	Lucros Acumulados	Total
Saldos em 31 de Dezembro de 2015	81.994,00	60.881,98	340.800,74	625.663,34	1.109.340,06
Lucro (Prejuízo) do Exercício	-	-	-	2.007.568,35	2.007.568,35
Destin. Lucros p/ Res. Contingencia	-	-	153.143,08	(153.143,08)	-
Compensação em 19 de Abril 2016	-	-	(30.000,00)	-	(30.000,00)
Distribuição de Lucros	-	-	-	(1.479.092,16)	(1.479.092,16)
Saldos em 31 de Dezembro de 2016	81.994,00	60.881,98	463.943,82	1.000.996,45	1.607.816,25
Lucro (Prejuízo) do Exercício	-	-	-	1.924.035,80	1.924.035,80
Destin. Lucros p/ Res. Contingencia	-	-	51.552,74	(51.552,74)	-
Compensação em 31 de agosto 2017	-	-	(33.345,88)	-	(33.345,88)
Distribuição de Lucros	-	-	-	(2.061.250,20)	(2.061.250,20)
Saldos em 31 de Dezembro de 2017	81.994,00	60.881,98	482.150,68	812.229,31	1.437.255,97
Lucro (Prejuízo) do Exercício	-	-	-	2.024.446,77	2.024.446,77
Distribuição de Lucros	-	-	-	(1.953.063,04)	(1.953.063,04)
Saldos em 31 de Dezembro de 2018	81.994,00	60.881,98	482.150,68	883.613,04	1.508.639,70



ROBERTO VENESIA
SÓCIO DIRETOR



PAULO SAVIO BICALHO
Reg. no CRC - MG sob o No. 47283

Indicadores Financeiros
Liquidez Geral (LG):
Solvência Geral (SG):
Liquidez Corrente (LC):

	2016	2017	2018
Liquidez Geral (LG):	3,78	1,09	1,16
Solvência Geral (SG):	4,17	1,81	2,09
Liquidez Corrente (LC):	3,99	1,53	1,81



MINAS GERAIS

Comissão de
Sociedade de Advogados

posteriormente dos mencionados anos ou houve redução de sócios e/ou associados, sendo retirada do quadro a incluída posteriormente:

2004	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	Sociedades	Sócios	Associados	Total
-	-	-	-	-	15°	20°	8°	9°	10°	4°	1°	1°	1°	1630 - Ananias Junqueira Ferraz e Advogados Associados	2	176	178
-	-	-	-	8°	6°	10°	12°	34°	38°	39°	6°	2°	2°	912 - Marcelo Tostes Advogados Associados	132	1	133
-	-	-	20°	11°	6°	8°	5°	5°	4°	5°	4°	4°	3°	540 - Tostes & De Paula Adv Empresarial	23	97	120
-	-	-	20°	23°	26°	5°	3°	3°	3°	1°	3°	3°	4°	196 - Sette Câmara, Correa e Bastos Advogados Associados	97	17	114
-	-	-	-	-	-	30°	21°	15°	9°	9°	8°	6°	5°	2606 - Botelho & Castro Advogados	5	107	112
-	-	-	-	9°	1°	1°	2°	2°	2°	2°	5°	5°	6°	1118 - Ferreira e Chagas Advogados	6	98	104
-	-	-	-	23°	25°	31°	31°	24°	13°	7°	10°	10°	7°	1872 - Barcelos & Janssen Advvs Assocs	2	87	89
-	-	-	-	-	25°	28°	6°	4°	5°	6°	7°	7°	8°	841 - Mendonça e De Paula Advocacia	4	71	75
-	12°	18°	20°	20°	10°	12°	15°	19°	19°	21°	17°	14°	9°	246 - Abi-Ackel Advogados Associados	50	23	73
20°	10°	2°	2°	1°	2°	3°	4°	6°	6°	11°	11°	9°	10°	503 - Rolim, Viotti & Leite Campos Advvs	67	2	69
-	-	-	-	-	-	-	-	-	35°	40°	28°	16°	11°	2138 - Portela, Lima & Celen Soc de Advvs	66	1	67

TERMO DE ABERTURA

Livro Diário

Número: 22 Folha: 1



Contém este livro 491 folhas numeradas do No. 1 ao 491 emitidas através de processamento eletrônico de dados, que servirá de Livro Diário da empresa abaixo descrita no período de 01/01/2016 a 31/12/2016.

Nome da Empresa....: TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL

Ramo.....: Serviços advocatícios

Endereço.....: Rua RUA GENTIOS, 75

Complemento.....: 9º ANDAR

Bairro.....: LUXEMBURGO

Município.....: BELO HORIZONTE

Estado.....: MG

Inscrição no CNPJ...: 01.567.420/0001-17

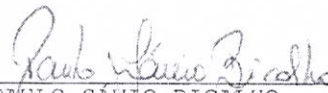
Inscrição Estadual..:

Registro na OAB/MG.: 540 Data: 06/11/1996

Inscrição Municipal: 1305190014

BELO HORIZONTE, 01/01/2016

GUSTAVO HENRIQUE WYKROTA TOSTES
SÓCIO DIRETOR


PAULO SÁVIO BICALHO
Reg. no CRC - MG sob o No. 47283

Certifico que registrei nesta Seccional o Livro-diário nº 22 (vinte e dois) da sociedade de advogados "Tostes & De Paula Advocacia Empresarial", sob o nº 9.459 (nove mil quatrocentos e cinquenta e nove), datado de 2016. Rodrigo Cecílio Moreira, agente administrativo da CSA/OAB/MG.

Belo Horizonte, 22 de março de 2017.



BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	
ATIVO CIRCULANTE	
DISPONÍVEL	
CAIXA	334.366,73D
BANCOS CONTA MOVIMENTO	27.623,69D
OUTROS CRÉDITOS	306.743,04D
ADIANTAMENTOS DE FORNECEDORES	44.087,50D
ADIANTAMENTO A EMPREGADOS	9.716,98D
TRIBUTOS A RECUPERAR/COMPENSAR	3.393,99D
APLICAÇÕES FINANCEIRAS	30.976,53D
APLICAÇÕES FINANCEIRAS REND. PREFIXADOS	1.432.299,12D
TOTAL ATIVO CIRCULANTE	1.432.299,12D
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	
OUTROS CRÉDITOS	105.369,65D
SÓCIOS, ADMINISTRADORES E PESSOAS LIGADA	105.369,65D
IMOBILIZADO	0,00
IMÓVEIS	196.759,97D
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	5.433,81D
MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	229.145,68D
VEÍCULOS	328.893,26D
(-) DEPRECIações, AMORT. E EXAUS. ACUMUL	11.000,00D
INTANGÍVEL	377.712,78C
TOTAL ATIVO NÃO-CIRCULANTE	1.518,97D
TOTAL ATIVO	303.648,59D
	2.114.401,94D



GUSTAVO HENRIQUE WYKROTA TOSTES
 SÓCIO DIRETOR

PAULO SÁVIO BICALHO
 Reg. no CRC - MG sob o No. 47283

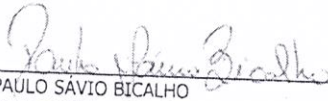
Empresa: TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL
CNPJ: 01.567.420/0001-17
Balço encerrado em: 31/12/2016

Folha: 0488

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
PASSIVO	
PASSIVO CIRCULANTE	
EMPÉRSTIMOS E FINANCIAMENTOS	
EMPÉRSTIMOS	33.626,29C
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	33.626,29C
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	170.053,79C
OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	170.053,79C
OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL	67.976,95C
OBRIGAÇÕES SOCIAIS	43.169,57C
PROVISÕES	18.330,14C
OUTRAS OBRIGAÇÕES	6.477,24C
ADIANTAMENTOS DE CLIENTES	181.807,18C
CONTAS A PAGAR	171.989,18C
TOTAL PASSIVO CIRCULANTE	9.818,00C
	453.464,21C
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	
PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	
EMPÉRSTIMOS E FINANCIAMENTOS	53.121,48C
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	40.551,84C
TOTAL PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	12.569,64C
	53.121,48C
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
CAPITAL SOCIAL	
CAPITAL SUBSCRITO	81.994,00C
RESERVAS DE CAPITAL	81.994,00C
RESERVAS DE LUCROS	60.881,98C
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	463.943,82C
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	1.000.996,45C
TOTAL PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.000.996,45C
	1.607.816,25C
TOTAL PASSIVO	2.114.401,94C

GUSTAVO HENRIQUE WYKROTA TOSTES
SÓCIO DIRETOR


PAULO SAVIO BICALHO
Reg. no CRC - MG sob o No. 47283



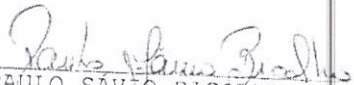
Empresa: TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL
CNPJ: 01.567.420/0001-17

Folha: 0489
Número livro: 0022

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2016

RECEITA BRUTA	5.948.058,82	5.948.058,82
DEDUÇÕES	(217.104,18)	(217.104,18)
RECEITA LÍQUIDA		5.730.954,64
LUCRO BRUTO		5.730.954,64
DESPESAS OPERACIONAIS		(3.723.386,29)
DESPESAS COM PESSOAL	(973.372,63)	(973.372,63)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(2.164.718,39)	(2.164.718,39)
DESPESAS FINANCEIRAS	(83.221,39)	(83.221,39)
RECEITAS FINANCEIRAS	181.454,81	181.454,81
RESULTADO OPERACIONAL		2.691.097,04
RESULTADO ANTES DO IR E CSL		2.691.097,04
PROVISÕES PARA IR E CSL	(683.528,69)	(683.528,69)
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		2.007.568,35

GUSTAVO HENRIQUE WYKROTA TOSTES
SÓCIO DIRETOR

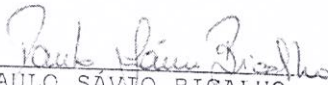

PAULO SAVIO BICALHO
Reg. no CRC - MG sob o No. 47283



DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS

DETERMINAÇÃO	VALOR	
	2016	2015
LUCROS/PREJUÍZOS		
Saldo Anterior de Lucros Acumulados	625.663,34	562.113,34
Devedores de Períodos-base Anteriores	0,00	0,00
Reserva de Reservas	0,00	0,00
Recursos	0,00	0,00
Saldo Líquido do Ano	2.007.568,35	1.526.129,17
Saldo Anterior de Prejuízo Acumulados	0,00	0,00
Ajustes Devedores de Períodos-base Anteriores	0,00	0,00
Prejuízo Líquido do Ano	0,00	0,00
TOTAL	2.633.231,69	2.088.242,51
DESTINAÇÕES		
Transferências para Reservas	(153.143,08)	0,00
Distribuição de Lucros Pagos ou Creditados	(1.479.092,16)	(1.462.579,17)
Retenção dos Lucros Incorporados ao Capital	0,00	0,00
Outras Destinações	0,00	0,00
TOTAL	(1.632.235,24)	(1.462.579,17)
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	1.000.996,45	625.663,34

PAULO HENRIQUE WYKROTA TOSTES
 DIRETOR


 PAULO SAVIO BICALHO
 Reg. no CRC - MG sob o No. 47283



TERMO DE ENCERRAMENTO

Livro Diário

Número: 22 Folha: 491

Contém este livro 491 folhas numeradas do No. 1 ao 491 emitidas através de processamento eletrônico de dados, que serviu de Livro Diário da empresa abaixo descrita no período de 01/01/2016 a 31/12/2016.



Nome da Empresa.....: TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL

Ramo.....: Serviços advocatícios

Endereço.....: Rua RUA GENTIOS, 75

Complemento.....: 9º ANDAR

Bairro.....: LUXEMBURGO

Município.....: BELO HORIZONTE

Estado.....: MG

Inscrição no CNPJ...: 01.567.420/0001-17

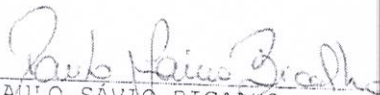
Inscrição Estadual..:

Registro na OAB/MG.: 540 Data: 06/11/1996

Inscrição Municipal: 1305190014

BELO HORIZONTE, 31/12/2016

GUSTAVO HENRIQUE WYKROTA TOSTES
SÓCIO DIRETOR


PAULO SAVIO BICALHO
Reg. no CRC - MG sob o No. 47283

TERMO DE ABERTURA

Livro Diário

Número: 23 Folha: 1

Contém este livro 508 folhas numeradas do No. 1 ao 508 emitidas através de processamento eletrônico de dados, que servirá de Livro Diário da empresa abaixo descrita no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

Nome da Empresa.....: TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL

Ramo.....: Serviços advocatícios

Endereço.....: Rua GENTIOS, 75

Complemento.....: 9º ANDAR

Bairro.....: LUXEMBURGO

Município.....: BELO HORIZONTE

Estado.....: MG

Inscrição no CNPJ..: 01.567.420/0001-17

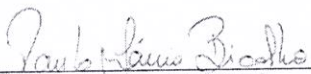
Inscrição Estadual.:

Registro na OAB/MG.: 540 Data: 06/11/1996

Inscrição Municipal: 1305190014

BELO HORIZONTE, 01/01/2017

GUSTAVO HENRIQUE WYKROTA TOSTES
SÓCIO DIRETOR



PAULO SAVIO BICALHO
Reg. no CRC - MG sob o No. 47283

Certifico que registrei nesta Seccional o livro-diário nº 23 (vinte e três) da sociedade de advogados "Tostes & De Paula Advocacia Empresarial", sob o nº 10.139 (dez mil cento e trinta e nove), datado de 2017. Rodrigo Cecílio Moreira, agente administrativo da CSA/OAB/MG.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2018



BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	
ATIVO CIRCULANTE	
DISPONÍVEL	
CAIXA	201.422,43D
BANCOS CONTA MOVIMENTO	22.694,11D
CLIENTES	178.728,32D
Nfs A RECEBER	9.800,00D
OUTROS CRÉDITOS	9.800,00D
OUTROS CREDITOS	249.926,83D
ADIANTAMENTOS DE FORNECEDORES	208.917,68D
ADIANTAMENTO A EMPREGADOS	9.716,98D
TRIBUTOS A RECUPERAR/COMPENSAR	350,00D
APLICAÇÕES FINANCEIRAS	30.942,17D
APLICAÇÕES FINANCEIRAS REND. PREFIXADOS	1.336.148,55D
TOTAL ATIVO CIRCULANTE	1.336.148,55D
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	
SÓCIOS, ADMINISTRADORES E PESSOAS LIGADA	118.912,40D
INVESTIMENTOS	118.912,40D
CONSORCIOS	31.578,86D
IMOBILIZADO	31.578,86D
IMÓVEIS	1.253.031,88D
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	1.067.786,10D
MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	237.335,68D
VEÍCULOS	369.377,73D
(-) DEPRECIACÕES, AMORT. E EXAUS. ACUMUL	11.000,00D
INTANGÍVEL	432.467,63C
TOTAL ATIVO NÃO-CIRCULANTE	1.518,97D
TOTAL ATIVO	1.405.042,11D
	3.202.339,92D



PAULO HENRIQUE WYKROTA TOSTES
O DIRETOR

PAULO SAVIQ BICALHO
Reg. no CRC - MG sob o No. 47283


Empresa: TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL
CNPJ: 01.567.420/0001-17
Balanco encerrado em: 31/12/2017

Folha: 0505
Número livro: 0023

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
PASSIVO	
PASSIVO CIRCULANTE	
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	
EMPRÉSTIMOS	107.662,98C
FORNECEDORES	107.662,98C
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	406.913,18C
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	406.913,18C
OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	156.146,21C
OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL	156.146,21C
OBRIGAÇÕES SOCIAIS	101.756,10C
OBRIGAÇÕES SOCIAIS	42.842,72C
PROVISÕES	18.526,34C
OUTRAS OBRIGAÇÕES	40.387,04C
ADIANTAMENTOS DE CLIENTES	402.167,48C
CONTAS A PAGAR	394.209,62C
TOTAL PASSIVO CIRCULANTE	<u>7.957,86C</u>
	<u>1.174.645,95C</u>
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	
PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	590.438,00C
FORNECEDORES	40.551,84C
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	537.316,52C
TOTAL PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	<u>12.569,64C</u>
	<u>590.438,00C</u>
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
CAPITAL SOCIAL	
CAPITAL SUBSCRITO	81.994,00C
RESERVAS DE CAPITAL	81.994,00C
RESERVAS DE LUCROS	60.881,98C
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	482.150,68C
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	812.229,31C
TOTAL PATRIMÔNIO LÍQUIDO	<u>812.229,31C</u>
TOTAL PASSIVO	<u>1.437.255,97C</u>
	<u>3.202.339,92C</u>

ISTAVO HENRIQUE WYKROTA TOSTES
DIRETOR


PAULO SAVIO BICALHO
Reg. no CRC - MG sob o No. 47283



Empresa: TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL
CNPJ: 01.567.420/0001-17

Folha: 0506
Número livro: 0023
Emissão: 21/06/2018
Hora: 14:25

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2017

RECEITA BRUTA	5.933.029,98	5.933.029,98
DEDUÇÕES	(219.707,06)	(219.707,06)
RECEITA LÍQUIDA		5.713.322,92
LUCRO BRUTO		5.713.322,92
DESPESAS OPERACIONAIS		(3.789.287,12)
DESPESAS COM PESSOAL	(1.062.425,74)	(1.062.425,74)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(2.176.717,94)	(2.176.717,94)
DESPESAS FINANCEIRAS	(111.677,31)	(111.677,31)
RECEITAS FINANCEIRAS	276.899,65	276.899,65
RESULTADO OPERACIONAL		2.639.401,58
RESULTADO ANTES DO IR E CSL		2.639.401,58
PROVISÕES PARA IR E CSL	(715.365,78)	(715.365,78)
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		1.924.035,80

STAVO HENRIQUE WYKROTA TOSTES
CIO DIRETOR

Paulo Sawio Bicalho
PAULO SAWIO BICALHO
Reg. no CRC - MG sob o No. 47283



Empresa: TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL
 CNPJ: 01.567.420/0001-17
 realizado em 31 de Dezembro de 2017

Folha: 0507
 Número Livro: 0023

DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS

DISCRIMINAÇÃO

VALOR

	2017	2016
LUCROS/PREJUÍZOS		
Saldo Anterior de Lucros Acumulados	1.000.996,45	625.663,34
Ajustes Credores de Períodos-base Anteriores	0,00	0,00
Outros Recursos	0,00	0,00
Lucro líquido do Ano	1.924.035,80	2.007.568,35
(-) Saldo Anterior de Prejuízo Acumulados	0,00	0,00
(-) Ajustes Devedores de Períodos-base Anteriores	0,00	0,00
(-) Prejuízo líquido do Ano	0,00	0,00
Reversão de Reservas	0,00	0,00
TOTAL	2.925.032,25	2.633.231,69

DESTINAÇÕES

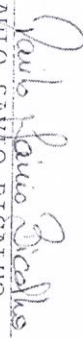
Transferências para Reservas	(51.552,74)	(153.143,08)
Distribuição de Lucros Pagos ou Creditados	(2.061.250,20)	(1.479.092,16)
Parcela dos Lucros Incorporados ao Capital	0,00	0,00
Outras Destinações	0,00	0,00
TOTAL	(2.112.802,94)	(1.632.235,24)

LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS

812.229,31

1.000.996,45

USIVAO HENRIQUE WYRNOLA TOSTES
 SOCIO DIRETOR


 PAULO SAVIO BICALHO
 Reg. no CRC - MG sob o No. 47283



TERMO DE ENCERRAMENTO

Livro Diário

Número: 23 Folha: 508

Contém este livro 508 folhas numeradas do No. 1 ao 508 emitidas através de processamento eletrônico de dados, que serviu de Livro Diário da empresa abaixo descrita no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

508



Nome da Empresa.....: TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL

Ramo.....: Serviços advocatícios

Endereço.....: Rua GENTIOS, 75

Complemento.....: 9º ANDAR

Bairro.....: LUXEMBURGO

Município.....: BELO HORIZONTE

Estado.....: MG

Inscrição no CNPJ...: 01.567.420/0001-17

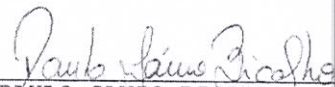
Inscrição Estadual..:

Registro na OAB/MG.: 540 Data: 06/11/1996

Inscrição Municipal: 1305190014

BELO HORIZONTE, 31/12/2017

GUSTAVO HENRIQUE WYKROTA TOSTES
SÓCIO DIRETOR



PAULO SAVIO BICALHO
Reg. no CRC - MG sob o No. 47283